



GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	318 543
Entrada/Série n.º	598 Data: 30/06/2009

PROPOSTA DE LEI N.º 260/X/4ª – Aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho da União Europeia, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 1º

(...)

1 - A presente lei estabelece o regime jurídico da emissão e da transmissão, pelas autoridades judiciais portuguesas, de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, tendo em vista o seu reconhecimento e a sua execução em outro Estado-membro da União Europeia, bem como do reconhecimento e da execução, em Portugal, das decisões de aplicação de sanções pecuniárias tomadas pelas autoridades competentes dos outros Estados membros da União Europeia, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho da União Europeia, de 24 de Fevereiro, **com a redacção que lhe foi dada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009.**

2 - A execução na União Europeia das decisões de aplicação de sanções pecuniárias é baseada no princípio do reconhecimento mútuo e realizada em conformidade com o disposto na Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho da União Europeia, de 24 de Fevereiro, **com a redacção que lhe foi dada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009.**

3 – (...).



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 3º

(...)

1 - São reconhecidas e executadas, sem controlo da dupla incriminação do facto, as decisões de aplicação de sanções pecuniárias que respeitem aos seguintes **factes infracções**, desde que, de acordo com a lei do Estado de emissão, estes sejam puníveis:

- a) ~~Participação numa organização~~ **Associação** criminosa;
- b) (...);
- c) (...);
- d) ~~Exploração sexual de crianças e pedopornografia~~ **de menores e pornografia de menores;**
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) **Fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção**, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na acepção da Convenção, de 26 de Julho de 1995, relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias;
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);
- m) Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e **essências variedades** vegetais ameaçadas;
- n) **Auxílio à entrada e à permanência irregulares de imigrantes ilegais;**



GRUPO PARLAMENTAR

- o) ~~Homicídio voluntário,~~ e ofensas corporais à integridade física grave ou qualificada;
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);
- t) (...);
- u) (...);
- v) ~~Extorsão de protecção~~ Coação e extorsão;
- x) ~~Contrafacção e piratagem,~~ imitação e uso ilegal de marca ou de produtos;
- z) (...);
- aa) (...);
 - ab) (...);
 - ac) (...);
 - ad) Tráfico de veículos roubados ou furtados;
 - ae) (...);
 - af) ~~Fogo-pesto~~ Incêndio provocado;
 - ag) (...);
 - ah) (...);
 - ai) (...);
 - aj) (...);
 - al) (...);
 - am) (...);



GRUPO PARLAMENTAR

- an) (...);
- ao) Vandalismo eriminense;
- ap) (...); e
- aq) (...).

2 – (...).

Artigo 14º

(...)

1 – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) De acordo com a certidão, a pessoa em causa não tiver comparecido no **juízo**, a não ser que da certidão conste:
 - i) Que foi **atempada e pessoalmente** regularmente notificada de **processo da data e do local previstos para o juízo** que conduziu à decisão, ou recebeu efectivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o juízo, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do juízo previsto e que foi atempadamente informada de que podia ser proferida uma decisão mesmo não estando presente no juízo; ou
 - ii) Tendo conhecimento do juízo previsto, conferiu mandato a um defensor por si designado ou pelo Estado para



GRUPO PARLAMENTAR

sua defesa e foi efectivamente representada por esse defensor no julgamento; ou

iii) Depois de ter sido notificada da decisão e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, declarou expressamente que não contestava a decisão ou não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável.

h) De acordo com a certidão, a pessoa em causa não esteve presente, a menos que a certidão ateste que a pessoa, após ter sido expressamente informada da acção judicial e da possibilidade de estar presente no julgamento, declarou expressamente que renunciava ao direito a uma audiência e que não contestava a acção.

2 – Nos casos referidos nas alíneas a), f), e g) e h) do número anterior, antes de se decidir pelo não reconhecimento e pela não execução, total ou parcial, a autoridade judiciária deve consultar, por todos os meios apropriados, a autoridade competente do Estado de emissão e solicitar-lhe, sempre que adequado, a rápida prestação de todas as informações necessárias.

ANEXO

Certidão a que se refere o artigo 9º

(...)

g) (...)

3. Quando a infracção ou infracções identificada(s) no ponto 2 constitua(m) uma ou mais das infracções que se seguem, confirmar esse facto,



GRUPO PARLAMENTAR

assinalando a(s) casa(s) adequada(s):

- ~~Participação numa organização~~ **Associação** criminosa
- Terrorismo
- Tráfico de seres humanos
- Exploração sexual de crianças e pedopornografia de menores e **pornografia de menores**
- Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas
- Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos
- Corrupção
- Fraude **na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção**, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, na aceção da Convenção, de 26 de Julho de 1995, relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias
- Branqueamento dos produtos do crime
- Falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro
- Cibercriminalidade
- Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas
- Auxílio à entrada e à permanência irregulares **de imigrantes ilegais**
- Homicídio voluntário, e ofensas corporais **à integridade física grave ou qualificada**
- Tráfico ilícito de órgãos e tecidos humanos
- Rapto, sequestro e tomada de reféns
- Racismo e xenofobia



GRUPO PARLAMENTAR

- Roubo organizado ou à mão armada
- Tráfico ilícito de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte
- Burla
- ~~Extorsão de protecção~~ **Coacção e extorsão**
- ~~Contrafacção e piratagem~~ , **imitação e uso ilegal de marca ou** de produtos
- Falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico
- Falsificação de meios de pagamento
- Tráfico de substâncias hormonais e de outros factores de crescimento
- Tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos
- Tráfico de veículos roubados **ou furtados**
- Violação
- ~~Fogo-pesto~~ **Incêndio provocado**
- Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional
- Desvio de avião ou de navio
- Sabotagem
- Conduta contrária às regras que regem a circulação rodoviária, incluindo as infracções às disposições relativas aos tempos de condução e de repouso e ao transporte de mercadorias perigosas
- Contrabando de bens
- Violações dos direitos de propriedade intelectual
- Ameaças e actos de violência contra pessoas, inclusivamente quando cometidos no âmbito de manifestações desportivas
- Vandalismo ~~eriminense~~
- Roubo



GRUPO PARLAMENTAR

Infracções definidas pelo Estado de emissão e abrangidas por obrigações de execução decorrentes de instrumentos adoptados nos termos do Tratado CE ou do título VI do Tratado da União Europeia.

(...)

h) (...)

3. Indicar se a pessoa em causa compareceu no processo esteve presente no julgamento que conduziu à decisão:

1. Sim, a pessoa em causa compareceu esteve presente no julgamento que conduziu à decisão.

2. Não, a pessoa em causa não compareceu não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão. Confirma-se que essa pessoa:

foi informada do processo pessoalmente ou através do seu representante habilitado, de acordo com o direito nacional, nos termos da legislação do Estado de emissão

ou

indicou que não contesta a acção

3. Se assinalou a quadrícula no ponto 2, queira confirmar se se verifica uma das seguintes situações: .

3.1a. a pessoa foi notificada pessoalmente em ... (dia/mês/ano) e desse modo informada da data e local previstos para o julgamento que conduziu à decisão e informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;

OU

3.1b. a pessoa não foi notificada pessoalmente, mas recebeu efectivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que teve conhecimento do



GRUPO PARLAMENTAR

juízo previsto, e foi informada de que podia ser proferida uma decisão mesmo não estando presente no julgamento;

OU

3.2. tendo conhecimento do julgamento previsto, a pessoa conferiu mandato a um defensor por si designado ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efectivamente representada por esse defensor no julgamento;

OU

3.3. a pessoa foi notificada da decisão em ... (dis/mês/ano) e foi expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, e

declarou expressamente que não contestava a decisão;

OU

não requereu novo julgamento dentro do prazo aplicável;

OU

3.4. a pessoa, tendo sido expressamente informada da acção judicial e da possibilidade de estar presente no julgamento, declarou inequivocamente que renunciava ao direito a uma audiência e que não contestava a acção.

4 . Se assinalou a quadrícula no ponto 3.1b, 3.2 ou 3.3 *supra*, queira fornecer informações sobre a forma como foi preenchida a condição pertinente:

.....
.....

(...)



GRUPO PARLAMENTAR

Palácio de São Bento, 30 de Junho de 2009

O Deputado do PSD,